

**TC 012.293/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itaíba/PE

**Responsável:** Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054.07)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, em face da não execução total do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), peça 1, p. 5-7.

## HISTÓRICO

2. O aludido convênio, cujo contrato de repasse foi firmado em 31/12/2007 entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE (peça 1, 24-30), teve por objeto a “construção de quadra poliesportiva coberta” e tinha vigência inicialmente prevista para 17/12/2008.

3. Contudo, o contrato teve sua vigência alterada por cinco vezes e o prazo final foi prorrogado para 30/12/2013. Abaixo segue tabela com todas as prorrogações de vigência:

Prorrogação	Data da Assinatura	Data de Publicação no DOU	Nova Vigência
1º	24/11/2008	05/12/2008	30/10/2009
2º	17/09/2009	20/11/2009	29/10/2010
3º	27/09/2010	25/10/2010	30/12/2012
4º	28/12/2012	13/02/2013	30/08/2013
5º	30/08/2013	26/09/2013	30/12/2013

4. Além dessas prorrogações, houve, ainda, a assinatura, em 13/12/2012, de um termo aditivo que alterou a Cláusula 4.1 do contrato original, a qual passou a vigorar com a seguinte redação (peça 1, p. 31-32):

A título de contrapartida, O CONTRATADO alocará a este Contrato e Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$94.538, 17 (noventa e quatro mil e quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

5. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 394.538,17 (peça 1, p. 107), com a seguinte composição: R\$ 94.538,17 de contrapartida da Contratada (peça 1, p. 31) e R\$ 300.000,00 à conta do Contratante (peça 1, p. 26), os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 20080B900918, de 23/12/2008 (peça 1, p. 99). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 261.481,93 (peça 1, p. 85).

6. Conforme consta do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 72-73), emitido pela área de engenharia da Caixa, a execução física da obra alcançou 91,21 %. Entretanto, o objeto não atingiu o fim social proposto no Plano de Trabalho, considerando que o objeto contratado prevê a construção de quadra poliesportiva coberta, e no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade (peça 1, p. 79-80).
7. Antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial, a Caixa ofereceu oportunidade de defesa aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se verifica nas notificações constantes da peça 1, p. 9-13.
8. No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a instauração da Tomada de Contas Especial.
9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 180/2015 (peça 107-110), foi imputado débito de R\$ 261.481,93 aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em virtude do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 228.056-83/2007.
10. O Relatório de Auditoria 223/2016 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 115-117) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 118-119 e 125), o processo foi remetido a esse Tribunal.
11. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária do Sr. Marivaldo Bispo da Silva, ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Juliano Nemésio Martins, ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, para que apresentassem alegações de defesa quanto à ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (peças 10 e 15), cuja comprovação de ciência da entrega dos respectivos ofícios de citação estão juntadas às peças 12 e 17.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Marivaldo Bispo da Silva, ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e o Sr. Juliano Nemésio Martins, ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais em comento, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 28/2/2014 (peça 1, p. 28).
13. Os responsáveis foram, então, citados por deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra e serviços pactuados no âmbito do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
14. Apesar de ter sido dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), eles não apresentaram suas alegações de defesa, cabendo serem considerados revéis, para todos os efeitos, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **Da validade das notificações:**

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins**

19. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços constantes em bases de dados da Receita Federal do Brasil e Renach, custodiadas pelo TCU (vide peças 8 e 14). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

19.1. Marivaldo Bispo da Silva, Ofício 2323/2020-Secomp-4 (peça 15), origem no sistema Renach, recebido por Jailma Costa de Araújo (peça 17);

19.2. Juliano Nemesio Martins, Ofício 2079/2019-SecexTCE (peça 10), origem no sistema da Receita Federal, recebido por Larissa J. Melo (peça 12).

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar em manifestações na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

23. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas pela Caixa Econômica Federal em seu Relatório de Acompanhamento de Engenharia, após vistoria realizada em 29/8/2013, que impediram o ateste da funcionalidade da obra (peça 1, p. 69-71), quais sejam:

- a) não recolhimento da tarifa sobre vistoria de obras no valor de R\$ 743,22 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), junto à Ag. Arcoverde, tendo em vista o número de vistorias ter ultrapassado ao previsto no cronograma contratado;
- b) ausência do ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;
- c) falta de projeto de sistema de proteção contra incêndio, ART e aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros;
- d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do

empreendimento;

- e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex: barras, portas dos wc's...);
- f) cerâmicas danificadas nos vestiários, ponto de tomada sem o devido acabamento, telhas danificadas e sem o transpasse adequado na cobertura dos vestiários, falta de tampa de inspeção na fossa e sumidouros, fissuras na parede de uma das entradas, fechadura danificada na porta, falta de pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, ausência de estrutura de basquete de acordo com a especificação, alambrado não fixado de forma adequada;
- g) não execução de serviços previstos nos projetos (ex: iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc);
- h) falta de justificativas quanto à alteração da locação da quadra, no que diz respeito às entradas principal e posterior;
- i) ausência de projeto de "As Built" do empreendimento assinado pelo responsável técnico indicado na respectiva ART;
- j) barracões da lateral da quadra não retirados.

24. Em 21/1/2014, a Caixa realizou nova vistoria da obra a fim de averiguar sua funcionalidade, mas encontrou basicamente as mesmas pendências relatadas na vistoria anterior, conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 72-74).

25. Cabe salientar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é objetiva a responsabilidade do construtor no que se refere à qualidade e à garantia das obras executadas (art. 618 do Código Civil). Nesse sentido, a Administração deve estar atenta a resguardar o direito de reparação do seu empreendimento e, a depender do caso, acionar a empresa no prazo legal e tomar todas as medidas legais com o objetivo de buscar o refazimento de serviços ou a reparação do dano causado por vícios construtivos. Nesses casos, a omissão do gestor, que venha a trazer ônus ao erário, pode implicar sua responsabilização (Acórdãos 2499/2014, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2931/2013, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 853/2013, de relatoria do Ministro José Jorge, e 752/2013, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU).

26. Entretanto, no caso em apreço, não se verificou, com base nos documentos juntados aos autos, qualquer ação do prefeito Juliano Nemésio Martins no sentido de adotar medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público e de tomar as devidas ações no sentido de dar funcionalidade à obra objeto do convênio.

27. Dessa forma, propõe-se julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los, solidariamente, ao débito apurado.

## **CONCLUSÃO**

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a obra objeto do convênio (construção de quadra poliesportiva coberta) foi parcialmente executada (91,21 %), não tendo sua funcionalidade atestada pela área de engenharia da Caixa (peça 1, p. 72-73), em virtude das pendências apontadas no relatório de peça 1, p. 73.

29. Verifica-se que, após a válida e regular citação dos responsáveis nesta instância de controle externo, operou em desfavor deles a revelia.

30. Os argumentos constantes dos autos não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

31. Assim, não havendo manifestação do Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87),

ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, e não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, propõe-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito, conforme demonstrado no exame técnico.

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a gestão do primeiro responsável se encerrou em 31/12/2012, a vigência do convênio se encerrou em 30/12/2013 (até quando poderia ter sido concluída a obras) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/4/2019 (peça 7).

33. Dessa forma, cabe também aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 41.961,22	16/6/2009	Débito
R\$ 20.226,15	25/11/2009	Débito
R\$ 12.200,32	30/4/2010	Débito
R\$ 82.793,56	13/12/2010	Débito
R\$ 75.073,84	27/12/2011	Débito
R\$ 29.226,84	14/2/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 9/10/2020: R\$ 435.035,46

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria-Geral da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE, 5ª Diretoria, em 9/10/2020.

*Assinado eletronicamente*  
Marcos Roberto Medeiros  
AUFC, Matrícula 8993-1

**ANEXO I**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas seguintes pendências:</p> <p>a) ausência da ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;</p> <p>b) cópia autenticada do Atesto de Regularização fornecido pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;</p> <p>c) reenviar boletim 08, corrigido de acordo com os valores vigentes, aprovados na última reprogramação, devidamente assinado pelo responsável técnico na ART de fiscalização;</p> <p>d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;</p> <p>e) não execução das soluções de</p>	<p>Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87), ex-prefeito de Itaíba/PE</p>	<p>2005-2008 e 2009-2012</p>	<p>deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados</p>	<p>A não execução total do objeto pactuado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura de Itaíba/PE resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 261.481,93.</p>	<p>A conduta do Sr. Marivaldo Bispo da Silva é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, período que abrangeu a maior parte da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>



<p>acessibilidade de acordo com o projeto (Ex.: barras horizontais nos WC's acessíveis na posição indicada no projeto, portas dos wc's e box's abrindo no sentido indicado no projeto, barras horizontais e verticais e bancos nos Box's acessíveis...);</p> <p>f) corrigir as fissuras na parede de uma das entradas, substituir as fechaduras danificadas nas portas, executar pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, corrigir a fechadura das portas de alguns box's que não permitem o fechamento das mesmas;</p> <p>g) não execução de serviços previstos nos projetos ainda não realizados (ex: corrimãos na arquibancada, iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc.);</p> <p>h) reenviar projeto de "As Built" do empreendimento, acompanhado pela respectiva ART, corrigindo as incompatibilidades entre a planta baixa e a planta de fachadas e cortes (Ex.: Indicação incorreta das fachadas posterior e principal, falta de detalhamento nas</p>					
--	--	--	--	--	--

<p>fachadas e cortes, altura do alambrado divergente da executada, indicar a Inclinação da rampa frontal executada, incluir a solução para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais de acordo com a NBR 9050);</p> <p>i) devido à alteração da locação da quadra, para a funcionalidade será necessário que a prefeitura apresente e execute uma solução, de acordo com a NBR 9050, para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais da quadra;</p> <p>j) executar limpeza da obra.</p>					
<p>ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, consubstanciada nas seguintes pendências:</p> <p>a) ausência da ART referente ao orçamento, projetos de instalações elétricas e hidráulicas em nome do profissional que assinou as peças técnicas;</p> <p>b) cópia autenticada do Atesto de Regularização fornecido pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;</p>	<p>Sr. Juliano Nemésio Martins (060.191.054.07), ex-prefeito de Itaíba/PE</p>	<p>2013-2016</p>	<p>deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 228.056-83/2007 (Siafi 620100), restando impréstável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados</p>	<p>A não execução total do objeto pactuado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura de Itaíba/PE resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 261.481,93.</p>	<p>a conduta do Sr. Juliano Nemésio Martins é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito de Itaíba/PE na gestão 2013-2016, período em que ocorreu o término da vigência do contrato, deveria estar ciente de suas responsabilidades em executar devidamente o objeto pactuado e de adotar as providências</p>

<p>c) reenviar boletim 08, corrigido de acordo com os valores vigentes, aprovados na última reprogramação, devidamente assinado pelo responsável técnico na ART de fiscalização;</p> <p>d) falta de instalação de ramal predial de água para abastecer as dependências do empreendimento;</p> <p>e) não execução das soluções de acessibilidade de acordo com o projeto (Ex.: barras horizontais nos WC's acessíveis na posição indicada no projeto, portas dos wc's e box's abrindo no sentido indicado no projeto, barras horizontais e verticais e bancos nos Box's acessíveis...);</p> <p>f) corrigir as fissuras na parede de uma das entradas, substituir as fechaduras danificadas nas portas, executar pintura do piso da quadra de acordo com o projeto, corrigir a fechadura das portas de alguns box's que não permitem o fechamento das mesmas;</p> <p>g) não execução de serviços previstos nos projetos ainda não realizados (ex: corrimãos na arquibancada, iluminação externa, rampas de acesso, saída em um dos</p>					<p>necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
--	--	--	--	--	--



<p>lados da arquibancada, alambrado na lateral da arquibancada etc.);</p> <p>h) reenviar projeto de "As Built" do empreendimento, acompanhado pela respectiva ART, corrigindo as incompatibilidades entre a planta baixa e a planta de fachadas e cortes (Ex.: Indicação incorreta das fachadas posterior e principal, falta de detalhamento nas fachadas e cortes, altura do alambrado divergente da executada, indicar a Inclinação da rampa frontal executada, incluir a solução para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais de acordo com a NBR 9050);</p> <p>i) devido à alteração da locação da quadra, para a funcionalidade será necessário que a prefeitura apresente e execute uma solução, de acordo com a NBR 9050, para viabilizar a acessibilidade das entradas laterais da quadra;</p> <p>j) executar limpeza da obra.</p>					
--	--	--	--	--	--